



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR, EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n.º 6-91.2013.6.21.0055

Procedência: TAQUARA - RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

Revisor: DR. INGO WOLFGANG SARLET

Assunto: REVISÃO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – TRANSPORTE  
DE ELEITORES

Recorrente(s): LORIVAL SILVEIRA  
SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA  
ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

## **PARECER**

**ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. TRANSPORTE GRATUITO DE  
ELEITORES. ART. 11, III, c/c ART. 5º DA LEI Nº 6.091/74. AUTORIA E  
MATERIALIDADE COMPROVADAS. AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO.**

***Preliminares:* 1.** A alegada nulidade por negativa de jurisdição não encontra fundamento para seu reconhecimento. Da decisão que determinou o encerramento da fase instrutória e a abertura de prazo para a apresentação de memoriais não sobreveio prejuízo ao recorrente, pois observado o devido processo legal. **2.** O depoimento tido como prova ilícita pela defesa não foi utilizado para conformação do juízo condenatório, não havendo falar em nulidade. ***Mérito:* 1.** A materialidade, a autoria e o dolo do delito imputado aos réus restaram devidamente configurados por todo o conjunto probatório produzido nos autos. **2.** A defesa não logrou êxito em afastar os elementos de prova que indicam a vontade dirigida a efetivar o transporte gratuito dos eleitores no dia do pleito, a fim de interferir na liberdade de voto. ***Parecer pelo desprovemento dos recursos da defesa.***

## **I – RELATÓRIO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os autos veiculam recursos interpostos por LORIVAL SILVEIRA, SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA e ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA contra sentença (fls. 546/549) que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar os réus LORIVAL SILVEIRA, SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA e ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, absolvendo ADRIANA DE FÁTIMA ARDENGUI BRIZOLLA.

Em razões recursais (fls. 573/593), a defesa de LORIVAL SILVEIRA e SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA alega, em síntese, a falta de provas para a condenação, tendo em vista que o caso limitou-se a mera carona, sem a intenção de aliciar eleitores. Renovam as alegações aduzidas em sede de memoriais, explicando que no domingo das eleições o réu LORIVAL SILVEIRA estava procurando terreno para comprar um sítio com o auxílio de SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA, momento em que se depararam com um grupo de pessoas caminhando na beira da rodovia e resolveram ajudá-los, conduzindo-os até o local da votação eleitoral ao qual se dirigiam.

A defesa de ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA, por sua vez, alega, preliminarmente, nulidade por negativa de jurisdição, bem como o fato de o policial JOSÉ ANTÔNIO SOARES DE MEDEIROS ter atendido ao telefone do réu SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA configurar interceptação telefônica sem autorização judicial. Quanto ao mérito, aduz a atipicidade da conduta, a ausência de ilicitude, bem como a falta de provas no tocante à autoria do delito (fls. 596/613).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 616/621), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em desfavor de LORIVAL SILVEIRA, SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA, ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA e ADRIANA DE FÁTIMA ARDENGHI BRIZOLLA pela prática do crime previsto no art. 302 do Código Eleitoral c/c arts. 5º e 11, III, ambos da Lei nº 6.091/47, nos seguintes termos (fls. 02/04):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*“No decorrer do dia 07 de outubro de 2012, no período da manhã, em Taquara-RS, os denunciados LORIVAL SILVEIRA, SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA, ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA e ADRIANA DE FÁTIMA ARDENGHI BRIZOLLA, transportaram gratuitamente, em seu automóvel particular, no mínimo três eleitores, para que eles votassem no denunciado ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA, então candidato à eleição ao cargo de vereador em Taquara-RS.*

*Na ocasião, LORIVAL SILVEIRA dirigia o veículo, enquanto SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA, também tripulando o automóvel, coordenava por telefone o transporte dos eleitores, sempre mantendo contato com o candidato ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA e com ADRIANA DE FÁTIMA ARDENGHI.*

*LORIVAL SILVEIRA possuía crachá de fiscal eleitoral da coligação PP/PSDB/PPS/PC do B/DEM/PMN, bem como foram apreendidos com ele R\$ 135,00 em espécie e um celular.*

*Foram apreendidos com SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA um celular, 14 (quatorze) panfletos do candidato “Dr. Arleu” nº 11.111, 03 (três) panfletos da candidata “Janete” nº 11.068 e R\$ 562,00 em espécie.”*

Visto o teor da acusação e sumariadas as alegações da defesa em seu recurso, passamos ao exame dos autos.

## **II.1. PRELIMINARES**

### **a) Da alegada negativa de jurisdição:**

Aduz o recorrente ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA que ocorreu, no presente caso, afronta ao art. 275 do Código Eleitoral, à ampla defesa, ao contraditório, ao devido processo legal e ao dever constitucional de fundamentar as decisões judiciais.

Segundo o recorrente, conformou-se causa de nulidade processual, pois o Magistrado, após o término da instrução, não abriu vistas à defesa para pedido de diligências, em afronta ao preceito do art. 360 do Código Eleitoral. Tal fato teria sido alegado em sede de memoriais e não enfrentado pela sentença, motivo pelo qual foram opostos embargos declaratórios.

Contudo, verifica-se que não há falar em irregularidade no processo, nem prejuízo ao recorrente decorrente do comando judicial que determinou a abertura de prazo para oferecimento de alegações finais, na medida em que a decisão explicitou que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

não havia qualquer pedido de diligência apto a prolongar a instrução do feito (fl. 492), restando observado o devido processo legal aplicável ao caso.

Ademais, quando da análise dos embargos declaratórios opostos pela defesa, o Juízo afastou qualquer omissão na sentença guerreada, deixando claro que o relato da testemunha policial que atendeu o telefone apreendido, fazendo-se passar por outra pessoa, não foi considerado para fins de prova, motivo pelo qual os embargos foram rejeitados.

Assim, não há como reconhecer configurada a nulidade alegada pela defesa.

**b) Da alegada ilicitude da prova:**

O recorrente ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA sustenta que, no momento em que o policial JOSÉ ANTÔNIO SOARES DE MEDEIROS atendeu a uma ligação telefônica do celular do réu SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA, efetuou verdadeira interceptação telefônica sem a devida autorização.

A respeito, destacou acertadamente o *Parquet* em sede de contrarrazões aos recursos interpostos (fl. 619):

*“A partir da sentença prolatada as fls. 546-549, aditada pela decisão dos embargos de declaração manejados pelo ora apelante de fl. 558, verifica-se que o Juízo a quo não se valeu das informações prestadas pelo policial José Antônio oriundas da ligação telefônica por ele atendida. Ou seja, a prova que o apelante ora impugna sequer embasou o édito condenatório, não podendo, portanto, se verificar qualquer prejuízo apto a configurar nulidade processual.”*

Com efeito, verifica-se que o Magistrado *a quo* expressamente referiu, quando da rejeição dos embargos declaratórios opostos à sentença, que *“na fl. 539+verso este juízo deixou claro que o relato do Policial José Antônio Soares Medeiros (inclusive o fato de ter ele atendido o telefone apreendido fazendo-se passar por outra pessoa) não foi considerado para fins de prova.”* Assim, o depoimento do policial não trouxe prejuízo à parte, não merecendo provimento a insurgência recursal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.2. MÉRITO**

Os réus foram denunciados pelo art. 302 do Código Eleitoral c/c o art. 11, inc. III, da Lei n.º 6.091/74.

Diz art. 302, do Código Eleitoral, *in litteris*:

*“Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.*

*Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa.”*

Já a Lei n.º 6.091/74 traz as seguintes disposições aplicáveis ao caso, *verbis*:

*“Art. 11. Constitui crime eleitoral:*

*(...)*

*III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;*

*Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);”*

*“Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:*

*I - a serviço da Justiça Eleitoral;*

*II - coletivos de linhas regulares e não fretados;*

*III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;*

*IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.”*

Em relação à capitulação legal dada aos fatos pela denúncia, entendemos que os fatos narrados à inicial se amoldam apenas ao delito descrito no art. 11, inc. III, c/c art. 5º, da Lei nº 6.091/74, cujas penas mínima e máxima são idênticas aos patamares fixados no art. 302 do Código Eleitoral, como visto.

Assim, não se trata de dar definição jurídica diversa ao fato, na forma prevista no art. 383 do CPP<sup>1</sup>, mas apenas de afastar-se a proposta de capitulação

<sup>1</sup> *Observe-se, no entanto, que seria possível a definição jurídica diversa do art. 383 do CPP, conforme sustentado pela PRE/RS nos autos do RC n.º 1000001-85.2005.6.21.0070, em manifestação acolhida pela Corte.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

conjunta entre os dois tipos penais, na medida em que os fatos se amoldam à perfeição na previsão da Lei n.º 6.091/74, não configurando, por outro lado, o tipo penal do art. 302 do Código Eleitoral, cujos elementos constitutivos não se encontram reunidos no caso.

Logo, entendendo que os fatos descritos na denúncia melhor se enquadram no art. 11, inc. III, c/c art. 5º, da Lei n.º 6.091/74, cujas penas mínima e máxima são idênticas ao do art. 302 do Código Eleitoral, e tendo presente que os réus se defenderam desta específica imputação *ab initio*, passamos ao exame das provas dos autos.

Primeiramente, convém salientar que restou incontroverso nos autos que os réus LORIVAL SILVEIRA e SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA transportaram eleitores em automóvel particular no dia das eleições, tendo os réus inclusive reconhecido tal situação em todos os momentos processuais. Quanto a esse fato, o policial MAURÍCIO ASSUNÇÃO DE LIMA prestou depoimento, no qual consta que ele, realizando policiamento ostensivo nas zonas eleitorais, observou a chegada de um veículo com excesso de pessoas (seis adultos e duas crianças) em local próximo ao da votação. Ao questionar os passageiros que desembarcaram do referido veículo, estes responderam que haviam recebido orientação para votar no réu ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA, candidato a vereador, por meio de “santinhos” eleitorais.

Os réus LORIVAL SILVEIRA e SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA, no entanto, apresentam uma versão diferente do ocorrido. Narram que estavam na zona rural procurando por imóveis para LORIVAL SILVEIRA comprar, quando se depararam com o grupo de transeuntes à beira da estrada, momento no qual decidiram prestar uma carona solidária a essas pessoas.

Referida versão dos fatos, apresentada pela defesa, não é crível, tendo em vista o conjunto probatório colacionado aos autos, que demonstra a associação do réu LORIVAL SILVEIRA com a coligação PP/PSDB/PPS/PC, pois portava um crachá de fiscal eleitoral da referida coligação; a existência dos referidos “santinhos” do candidato em posse do réu SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA; e a presença de quantia significativa em espécie no veículo no momento do flagrante policial. Ademais, a versão narrada pelos réus LORIVAL SILVEIRA e SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA aparece desprovida de qualquer suporte probatório apto a comprovar sua real ocorrência, não passando de mera alegação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A propósito, vale transcrever da decisão recorrida, *verbis*: “*Tal contexto deixa muito claro que Lorival não estava no local procurando um sítio para comprar, , como alegou, mas sim atuando em prol do candidato Arleu. Importante mencionar, ademais, que o próprio réu Lorival admitiu, em seu interrogatório, que a esposa percebia, na época, apenas o seguro-desemprego em torno de R\$ 1.160,00, enquanto que o denunciado ganhava aproximadamente R\$ 1.000,00, renda insuficiente para a compra de um sítio avaliado no mínimo de R\$ 75.000,00. O argumento de Lorival de que não chegou a atuar como fiscal do partido, nem utilizou o crachá não convence, porque ninguém que não tivesse interesse na campanha do candidato aceitaria uma função a ser exercida em pleno domingo, sem vantagem pecuniária.*” (fl. 547-v.)

O conjunto probatório dos autos, portanto, demonstra que os réus SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA e LORIVAL SILVEIRA, ao transportarem eleitores na data da eleição, buscavam aliciá-los em favor do denunciado ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA, interferindo, desse modo, no livre exercício do voto. Tal conduta é vedada pelo art. 11, inc. III, c/c art. 5º, da Lei nº 6.091/74, ensejando a condenação dos acusados.

Ademais, no que tange à alegada atipicidade material, decorrente da ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a lisura das eleições, verifica-se que a pretensão recursal do réu ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA não deve prosperar. Isso porque, para a configuração do delito previsto art. 11, inc. III, c/c art. 5º, da Lei nº 6.091/74, basta a demonstração de que o transporte fornecido pelos denunciados tinha como escopo interferir sobre o livre exercício do direito de sufrágio dos eleitores transportados, inclusive aliciando-os mediante propaganda impressa. No caso, tal pressuposto restou inequivocamente comprovado, tendo em vista o confesso transporte dos eleitores pelos réus LORIVAL SILVEIRA e SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA, aliado à presença de “santinhos” do candidato ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA no veículo usado para o transporte dos eleitores, e ao montante em dinheiro em espécie em poder dos acusados no momento do flagrante.

O recorrente ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA alega, ainda, em seu recurso, que a pena cominada para o delito art. 11, inc. III, c/c art. 5º, da Lei nº 6.091/74 é exagerada, face aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso concreto. Isso porque os denunciados teriam transportado apenas 4 (quatro) eleitores quando do cometimento do referido delito, de modo que uma pena de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de reclusão se mostra exacerbada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, não há falar em irrelevância da conduta, por menor que tenha sido o número de eleitores transportados, pois o bem jurídico tutelado pela norma penal nesse caso não é apenas o resultado final das eleições, mas sim a liberdade do exercício do voto, a que faz jus todo o cidadão brasileiro, independentemente de condição sócio-econômica ou qualquer outra condicionante. Ademais, em município do interior, como o do caso, o voto de qualquer eleitor pode fazer a diferença no pleito eleitoral. Assim, percebe-se que a pena cominada aos acusados foi adequada, até mesmo porque fixada no mínimo legal.

O dolo na conduta dos recorrentes é perceptível especialmente pelo contexto fático verificado, do qual é exemplo a presença de “santinhos” eleitorais do candidato ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA, a quantidade de dinheiro em espécie no veículo, e o depoimento do policial que efetuou o flagrante, o qual noticia que os passageiros receberam instrução de voto no candidato. Tais elementos afastam a tese da defesa de que os acusados SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA e LORIVAL SILVEIRA teriam apenas prestado uma carona até a zona eleitoral e denotam a ocorrência de aliciamento de eleitores, para que votassem em ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA, demonstrando a intenção de obter votos.

No tocante à comprovação do dolo específico exigido para a configuração do crime de transporte de eleitores, colhe-se da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral o seguinte precedente:

*“PROCESSO-CRIME - AUDIÊNCIA - DEPOIMENTOS - INDAGAÇÕES. Ocorrido o indeferimento de perguntas dirigidas a testemunhas, o inconformismo deve ficar registrado na ata da audiência, sob pena de preclusão. **CRIME ELEITORAL - TRANSPORTE DE ELEITORES - DIRECIONAMENTO À OBTENÇÃO DE VOTOS. A prova do elemento subjetivo, da intenção de obter votos, pode ser revelada mediante o contexto verificado, do qual é exemplo a contratação de ônibus para transporte de eleitores, estacionado próximo a local de votação, contendo, no interior, panfletos e, nos vidros, adesivos de candidato.**” (TSE. Habeas Corpus nº 43293, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, DJE 22/03/2013) (original sem grifos)*

Pelo exposto, opina-se pelo desprovisionamento dos recursos das defesas, mantendo-se a sentença que condenou os réus LORIVAL SILVEIRA, SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA e ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no art. 302



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do Código Eleitoral c/c arts. 5º e 11, III, ambos da Lei nº 6.091/74.

Ademais, ficando as penas aplicadas adstritas ao patamar mínimo legal, nada há a reparar na sentença também neste tocante.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo desprovimento dos recursos.

Porto Alegre, 05 de Maio de 2014.

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional da República  
(Portaria PGR n.º 200 de 26/03/14)